



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129948/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA,
MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN
ADVOGADO /
PROCURADOR BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 616/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93.
Concessão de medida cautelar. Suspensão
do certame. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 72/2022 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido.

A abertura do certame ocorreu em 29/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 785.666,67 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Relata a representante que foi classificada na etapa de lances e convocada para juntar sua proposta readequada em 2 horas. Porém, não obteve êxito ao tentar anexar o documento, sendo informada pela pregoeira que o prazo havia sido encerrado antecipadamente diante da ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital, o que levou à sua inabilitação.

Aduz, contudo, que, “Nos casos de ausência de documento de habilitação, o licitante deverá exigir que pregoeiro exerça seu dever de diligência, e busque novos meios para comprovar sua situação de regularidade”.

Acrescenta que “não é prudente desclassificar uma licitante por excesso de formalismo quando for possível verificar de outras formas que a licitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possui todas as qualificações necessárias para participar da licitação”. Nesse sentido, apresenta decisões do TCU para fundamentar a possibilidade da juntada posterior do documento.

Ao final, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 172/2022 – Prefeitura Municipal Sulina-PR, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração que

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desclassificou a representante, sem prévia realização de diligência (artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93), pela ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital.

Segundo a jurisprudência do TCU, “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”, nos termos do Acórdão n.º 1211/2021 do Plenário:

TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou sua proposta, que não foi juntado com o s demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(sem grifos no original)

Nas razões do voto, o relator destacou que “a vedação à inclusão de documento *que deveria constar originariamente da proposta*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Assim, nesse juízo preliminar, verifico possível afronta aos preceitos licitatórios, razão pela qual recebo a demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 72/2022 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspende, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 72/2022 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII⁴ do artigo 32 e no §1º do artigo 282⁵ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁶ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ediceia Schaefer Rosa (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Horn (prefeito) e Sra. Ediceia Schaefer Rosa (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁵ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁷ e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Homologar o Despacho nº 230/23, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁷ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)